

Rosário Oeste – MT, 07 de Agosto de 2.023.

Ofício de nº. 154/GAB/PMRO/2023

Assunto: Mensagem de VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi ***vetar integralmente***, por ausência legalidade, devido usurpação de competência exclusiva e em virtude do princípio da razoabilidade, o Projeto de Lei de 019/2023 de autoria do Legislativo, que “***AUTORIZA a transmissão ao vivo, via internet, das licitações realizadas no poder Executivo, meio de transparência, e dá outras providências***”.

DA TEMPESTIVIDADE

De forma breve e sucinta, sustenta-se como tempestiva a presente mensagem de VETO, isto, considerando norma expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis que preceitua que prazos processuais e regimentais previstos no Regimento Interno e instituídos para a Câmara Municipal de Rosário Oeste não correrão durante os períodos de recesso da Câmara (art. 233 da Resolução 01/95 – Regimento Interno da Câmara Municipal).

Desta forma, considerando a aprovação da matéria em sessão realizada no dia **27.06.2023**, e a instituição do Ato da Mesa/Presidência conclamando recesso legislativo entre o período compreendido entre os dias 01.07 à 31.07 do corrente ano é evidente que o VETO que ora se apresenta é tempestivo.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que o mesmo derivou de iniciativa parlamentar, e ao imiscuir-se na organização administrativa

e atribuições dos órgãos da administração pública municipal viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsidereou o disposto no art. 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e dispositivos correlatos da Constituição Estadual).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

“(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre matérias consideradas como de competência privativa do Poder Executivo contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o

Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, considerando que a matéria que segue para apreciação desta Egrégia Casa de Leis não normatiza, mais sim, cria carga horária diferenciada a determinada parcela de servidores públicos municipais, que de forma clara, pelo artigo 45, inciso V da Lei Organiza Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 – compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

A matéria em si interfere diretamente na estrutura administrativa do Município seus órgãos e departamentos e fere de morte a autonomia e competência exclusiva conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 45, inciso V conforme acima citado.

Cabe tão somente o Poder Executivo a competência para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, citando-se ainda previsão do artigo 30 da Constituição Federal.

Em simples leitura no projeto de lei 019/2023 verifica-se a usurpação de competências, vez que seus dispositivos vão além da normatização abstrata e diretamente trazem determinações diretas na execução de serviços que são de autonomia Executiva.

O tema segue pacificado pela jurisprudência local, sendo oportuno ressaltar que em outra oportunidade discutiu-se o tema por meio de julgamento da ADIN 1018754-29.2019.8.11.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que se buscava restituir o poder originário do Executivo em matérias de sua competência exclusiva.

Vejamos então a “SUMULA” do julgado que serve de referencia para a presente propositura que da mesma forma, com vicio de iniciativa, atribui obrigações ao ente publico municipal em matéria de sua competência exclusiva:

A C Ó R D ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI QUE REGULA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190, CAPUT, E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Constatada que a alteração legislativa foi veiculada por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos princípios da separação de poderes e da repartição de competências (arts. 190, caput e 195, parágrafo único, II, ambos da Constituição Estadual).

Expõe-se ainda que o veto da presente mensagem se faz por questão de ordem e manutenção da legalidade dos atos que devem emanar entre os poderes constituídos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei de 019/2023, que “**AUTORIZA a transmissão ao vivo, via internet, das licitações realizadas no poder Executivo, meio de transparência, e dá outras providências**” os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa de Leis.

ALEX STEVES
BERTO:63802
902149
Assinado digitalmente por ALEX STEVES
BERTO:63802902149
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=12121962000188, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=
ALEX STEVES BERTO:63802902149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.07 18:43:14-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2
ALEX STEVES BERTO
Prefeito Municipal